



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS

Criado pela Lei Municipal nº 42/2000, de 21 de dezembro de 2000.

Duas Estradas/PB

30 de dezembro de 2022



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS

LEI Nº 291, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO NOVO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS, DE ACORDO COM AS LEIS NACIONAIS Nº 11.738/2008, 14.113/2020 E 14.276/2021.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica Pública Municipal de Duas Estradas/PB.

Art. 2º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Profissional da Educação Básica todo integrando do quadro do funcional que exerça atividade de docência e apoio à docência: administração escolar, orientação, supervisão, coordenação e psicopedagogia.

II - Profissional da docência todo servidor habilitado que exerça efetiva atividades de docência:

- a) Professor;
- b) Educador Infantil/Monitor de Creche.

III - Profissional de Suporte Pedagógico à Docência todo servidor integrado ao quadro funcional, curso superior de licenciatura plena em pedagogia, e ou graduação/especialização na área de atuação: Supervisor Escolar, Orientador Educacional, Psicopedagogo, Coordenador Pedagógico e Administrador Escolar.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º A presente Lei, norteadada pelos princípios do dever do Estado para com a Educação pública, gratuita e de qualidade para todos e da gestão democrática do ensino público, tem por finalidades:

- I - a valorização dos profissionais da Educação Básica Pública;
- II - o estímulo ao trabalho em sala de aula;
- III - a melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal.

Art. 4º A valorização dos profissionais educação básica pública será assegurada pela garantia de:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - remuneração nunca inferior ao Piso Salarial Nacional;
- IV - remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício da docência pública municipal;
- V - progressão funcional baseada na titulação e no tempo de serviço;
- VI - período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluídos na carga horária de trabalho;
- VII - condições adequadas de trabalho.

Art. 5º A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal será buscada pela garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária, os demais profissionais da educação básica e as condições materiais da unidade escolar, segundo parâmetros definidos à vista das condições disponíveis e das peculiaridades do Município.

Parágrafo único. A definição do número de alunos por turma obedecerá às diretrizes operacionais do Ministério da Educação.

TÍTULO II DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 6º O Regime Jurídico dos Profissionais da Educação Básica Pública Municipal é Estatutário, de acordo com a Lei Municipal nº 117/2007, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores públicos municipais.

Art. 7º Para efeito desta Lei, consideram-se:

I - Profissional da Educação Básica Pública Municipal: conjunto de profissionais em educação que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, como Supervisão Escolar, Orientação Educacional, Psicopedagogia, Coordenação Pedagógica e Administração Escolar.

II - Cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades, previstas nesta Lei para o profissional da educação básica, com denominação própria e vencimento para provimento em caráter efetivo.

III - Quadro: conjunto de cargos e funções, sob a responsabilidade dos profissionais da educação básica municipal.

IV - Função: atividade desempenhada pelos profissionais da docência e de suporte à docência diretamente ligados ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino e ao aperfeiçoamento da educação.

V - Sistema Municipal de Ensino: compreende toda a organização escolar do município, constituída pela Secretaria de Educação, os Conselhos a ela ligados e as unidades de ensino mantidas pela Prefeitura.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS

Art. 8º São direitos dos profissionais da educação básica:

I - remuneração de acordo com a titulação (formação inicial e continuada), a habilitação e a jornada de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei, independentemente do nível, anos e modalidade de ensino que atuem;

II - escolher e aplicar os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema de Ensino;

III - disposição, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático suficiente e adequado ao desempenho de suas funções;

IV - participar na elaboração do projeto político pedagógico da escola;

V - ter assegurada oportunidade de frequentar cursos de formação inicial e continuada profissional, dentro da sua área de atuação, a critério da Secretaria de Educação;

VI - receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;

VII - participação no processo democrático de gestão escolar;

VIII - progressão funcional baseada na titulação e no tempo de serviço.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 9º Fica garantido aos profissionais da educação básica o direito ao gozo de férias anuais e se dará de acordo com o que segue:

I - 30 (trinta) dias para os profissionais em efetivo exercício da docência, mais 15 (quinze) dias de recesso de acordo com o calendário escolar anual;

II - 30 (trinta) dias para os demais profissionais os denominados suportes pedagógicos.

§ 1º Os ocupantes dos cargos da docência, gozarão férias coletivas durante o recesso escolar respeitando o calendário escolar do Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º Os ocupantes dos cargos de Supervisor Escolar, Orientador Educacional, Psicopedagogo, Coordenador Pedagógico e Administrador Escolar gozarão férias durante o período letivo, obedecendo escala estabelecida pela Secretária de Educação.

§ 3º É vedada a acumulação de férias anuais, salvo imperiosa necessidade do serviço, e por, no máximo, 02 (dois) períodos.

§4º Por ocasião das férias, independente de solicitação será pago aos profissionais da educação básica, adicionais de salário correspondente a 1/3 (um terço) de sua remuneração por trinta dias de serviço.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Art. 10. Além das licenças estabelecidas na Lei Municipal nº 117/2008 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, poderão ser concedidas ao profissional da educação básica licença para:

I - Frequentar cursos de formação de formação continuada (*stricto sensu*);

II - Participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados à sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino;

III - Participar de congressos e eventos educacionais, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical.

§ 1º A liberação mencionada nos incisos I, II e III deste artigo deverá ser solicitada à Secretaria de Educação com antecedência mínima de 7 (sete) dias.

§ 2º A liberação referente à Convocação Sindical deverá ser informada à Secretaria de Educação com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 11. A licença para frequentar cursos de formação continuada (*stricto sensu*) poderá ser concedida:

I - para cursos de mestrado, por um prazo máximo de 02 (dois) anos;

II - para cursos de doutorado, por um prazo máximo de 03 (três) anos.

§1º O profissional deverá ser aprovado em seleção pública ou apresentar garantia de vaga no curso que deseja ingressar, mediante comprovação através de declaração da IES que o aceitará.

§2º A cada ano só poderão se afastar com licença remunerada para ingresso nos cursos de formação continuada em nível de pós-graduação até 3 (três) professores para os cursos de mestrado e 2 (dois) para o curso de doutorado.

§ 3º A licença de que trata este artigo somente será concedida quando houver relação do curso com sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino, conforme análise da Secretaria de Educação.

§ 4º A concessão de licença para frequentar cursos priorizará as áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação.

§ 5º Os profissionais que se afastarem deverão encaminhar a frequência para a Secretaria de Educação, mensalmente, através da instituição de ensino superior em que se encontra matriculado, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente;

§ 6º A concessão de licença para frequentar cursos priorizará as matrículas originárias de universidades públicas.

Art. 12. A concessão da licença para frequentar cursos de formação importa no compromisso de o profissional, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, na sua função de origem no Município, por tempo igual ao da licença, sob pena do ressarcimento das despesas efetuadas.

§ 1º Qualquer outra licença, exceto para tratamento de saúde e licença gestante, também só será concedida após o tempo referido no *caput* deste artigo.

§ 2º O afastamento por motivo de saúde ou readaptação de função devem ser atestadas pelo serviço médico municipal autorizado.

Art. 13. A licença para qualificação profissional consiste no afastamento integral ou parcial do profissional de suas funções, sem prejuízo de sua remuneração, assegurada à efetividade para todos os efeitos da carreira.

Art. 14. Depois de 03 (três) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, poderá o profissional obter licença para tratar de interesse particular, sem remuneração.

§ 1º O profissional da educação básica municipal deverá guardar em exercício a concessão da licença, salvo em caso de imperiosa necessidade, devidamente comprovada, considerando-se com faltas não justificadas os dias de ausência, se a licença for negada.

§ 2º A licença para tratar de interesse particular não poderá exceder a 03 (três) anos, admitindo-se prorrogações solicitadas junto à Secretaria de Educação, sendo que o tempo total de licenças não poderá ultrapassar 06 (seis) anos, observado o disposto no art. 16 desta Lei.

§ 3º Durante a licença de que trata o *caput* deste artigo o profissional afastado de suas funções não contará tempo de serviço para qualquer efeito.

§ 4º A liberação mencionada no *caput* deste artigo dependerá sempre das conveniências do Sistema Municipal de Ensino, à critério da Secretaria de Educação.

Art. 15. Poderá ser concedida licença sem vencimentos ao profissional da educação básica municipal para acompanhar o cônjuge ou companheiro, quando esse for designado para o exercício de funções no serviço público fora do Município.

§ 1º A licença será concedida mediante requerimento devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar o afastamento do cônjuge, observado o disposto no art. 16 desta Lei, devendo ser revogada em 03 (três) anos.

§ 2º Durante a licença de que trata este artigo o profissional afastado não contará tempo de serviço para qualquer efeito.

Art. 16. Cessado o motivo da licença, ou não requerida documentalmente sua renovação, o profissional afastado deverá reassumir o exercício dentro de 30 (trinta) dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta de serviço.

Seção Única Da Cedência

Art. 17. A cedência é o ato através do qual o chefe do Poder Executivo Municipal coloca o profissional, com ou sem remuneração, à disposição de entidade ou órgão que exercer atividade no campo educacional sem vinculação administrativa à Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º A cedência poderá ser efetuada através de convênio.

§ 2º A Prefeitura Municipal poderá solicitar compensação à entidade ou órgão que requerer a cedência, quando o profissional da educação básica for cedido com remuneração.

§ 3º A cedência para outras funções fora do sistema de ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do profissional abrangido por este plano, salvo em casos previstos pela legislação vigente.

Art. 18. A cedência será concedida pelo prazo máximo de 01 (um) ano, sendo renovável se assim convier às partes interessadas.

Art. 19. Quando cedido a instituições educacionais públicas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, através de convênio, ao profissional será garantido todos os direitos e vantagens de assegurados no sistema de origem.

Art. 20. O profissional da educação básica municipal, quando cedido, perde designação, continuando lotado na Secretaria de Educação.

Parágrafo único. Terminado o prazo de cedência, o profissional será designado para unidade escolar ou órgão, a critério da Secretaria de Educação.

CAPÍTULO V DOS DEVERES

Art. 21. O Profissional da Educação Básica Municipal tem o dever de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

I - conhecer e respeitar esta Lei;

II - preservar os princípios, ideais e fins da educação nacional;

III - utilizar processos didático-pedagógicos acompanhados ao processo científico da educação e sugerir medidas para o aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV - elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

V - frequentar cursos planejados pela Secretaria de Educação, destinados à formação (inicial e continuada) e aperfeiçoamento;

VI - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VII - manifestar-se solidário, cooperando com a comunidade escolar e a da localidade, sempre que a situação o exigir;

VIII - apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;

IX - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de aquele não considerar a comunicação;

X - ministrar os dias letivos e horas-aula, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional;

XI - zelar pela conservação do patrimônio municipal confiado à sua guarda e uso;

XII - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade da classe;

XIII - guardar sigilo profissional;

XIV - zelar pela aprendizagem dos alunos;

XV - colaborar no desempenho de estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

XVI - colaborar com as atividades de articulação entre escola, família e comunidade.

Art. 22. Os ocupantes dos cargos de Diretor desempenham a função de direção do estabelecimento de ensino, com as seguintes obrigações:

I - participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - administrar os recursos materiais e financeiros dos estabelecimentos de ensino, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino;

III - zelar pelo cumprimento dos dias letivos, horas-aula e horas-atividades estabelecidos;

IV - coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;

V - zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento de ensino;

VI - desenvolver ações de articulação com a Secretaria de Educação;

VII - coordenar as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 23. O ocupante do cargo de professor desempenha a função docente, que congrega as atividades de:

I - participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 24. Ao Educador Infantil/Monitor de Creche compete:

I - cuidar e educar crianças de 0 (zero) a 05 (cinco) anos nas creches municipais de educação infantil;

II - proceder, orientar e auxiliar as crianças no que se refere à higiene pessoal;

III - auxiliar as crianças na alimentação;

IV - promover horário para repouso;

V - observar a saúde e o bem-estar das crianças;

VI - comunicar aos pais os acontecimentos relevantes do dia;

VII - levar ao conhecimento da direção qualquer incidente ou dificuldade ocorridas;

VIII - manter a disciplina das crianças sob sua responsabilidade;

IX - apurar a frequência diária das crianças;

X - respeitar as fases do desenvolvimento infantil;

XI - planejar e executar o trabalho docente;

XII - realizar atividades lúdicas e pedagógicas que favoreçam as aprendizagens infantis;

XIII - organizar registros de observações das crianças;

XIV - acompanhar e avaliar sistematicamente o processo educacional;

XV - participar de atividades extraclasse;

XVI - participar de reuniões pedagógicas e administrativas;

XVII - contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

Art. 25. O ocupante do cargo de supervisor desempenha as funções de supervisão, que congregam as atividades de:

I - participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III - coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino;

IV - colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

V - informar a quem de competência os resultados de diagnósticos realizados na escola após o término de cada bimestre.

Art. 26. O ocupante do cargo de Orientador Educacional desempenha a função de orientação escolar, que congrega as atividades de:

I - participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III - ações voltadas à integração dos alunos no processo educativo desenvolvido no estabelecimento de ensino;

IV - colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

V - coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino e;

VI - registrar e documentar as ações pedagógicas desenvolvidas pela unidade escolar.

Art. 27. Os ocupantes do cargo de Coordenador Pedagógico desempenham a função de Coordenador Pedagógico, que congregam as atividades de:

I - participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - coordenar e acompanhar a formação continuada dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;

III - coordenar as ações pedagógicas desenvolvidas nas escolas por professores, supervisores, orientadores e diretores das escolas;

IV - colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

V - coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino, criando possíveis soluções;

VI - organizar estudos e leituras que possam levar os profissionais a ter autonomia sobre seu exercício profissional;

VII - coordenar as ações pedagógicas desenvolvidas nas escolas e creches por professores, educadores infantis, supervisores, orientadores, diretores das escolas e/ou creches.

Art. 28. Aos ocupantes do cargo de Psicopedagogo compete:

I - atuar visando a solução dos problemas de aprendizagem, tendo por enfoque o aluno ou a instituição de ensino, considerando as características multidisciplinares da pessoa que aprende e buscando melhorar seu desempenho e aumentar suas potencialidades de aprendizagem;

II - realizar diagnósticos e intervir no processo psicopedagógico, mediante a utilização de instrumentos e técnicas próprios;

III - utilizar métodos, técnicas e instrumentos psicopedagógicos que tenham por finalidade a pesquisa, a prevenção, avaliação e a intervenção relacionadas com a aprendizagem;

IV - realizar consultoria e assessoria psicopedagógicas, objetivando a identificação, a compreensão e a análise dos problemas no processo de aprendizagem;

V - prestar apoio psicopedagógico aos trabalhos realizados nos espaços da unidade escolar;

VI - supervisionar profissionais em trabalhos teóricos e práticos de Psicopedagogia;

VII - realizar o acompanhamento psicopedagógicos às crianças que apresentem dificuldades emocionais e de aprendizagem nas unidades educacionais;

VIII - conduzir as reuniões psicopedagógicas, dos conselhos de classe e dos núcleos, bem como dos encontros com familiares e educadores;

IX - participar ativamente das reuniões psicopedagógicas, dos conselhos de classe e dos núcleos, bem como dos encontros com familiares e educadores;

X - realizar outras atividades dentro da sua área de atuação.

Art. 29. Os profissionais da educação básica que faltarem, sem a devida justificativa, as reuniões e encontros agendados para interesse das unidades escolares serão passíveis de registro de faltas em suas fichas funcionais.

TÍTULO III DA VIDA FUNCIONAL DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 30. A Carreira do Profissional da Educação Básica Pública Municipal tem como princípios básicos:

I - profissionalização, entendida como dedicação ao exercício da docência e suporte pedagógico, compreendendo qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante;

II - remuneração condigna, respeitando o regime e as condições de trabalho;

III - progressão na carreira, mediante promoções;

IV - valorização da qualificação, decorrente de cursos específicos para as tarefas desenvolvidas;

V - progressão baseada na titulação/formação continuada (progressão vertical) e no tempo de serviço (progressão horizontal).

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 31. A Carreira do Profissional da Educação Básica Pública Municipal é constituída por cargos estruturados em níveis, desdobradas em classes e agrupadas em matriz.

Art. 32. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Carreira: forma de evolução profissional no sentido horizontal e vertical, implicando em diferenciação salarial;

II - Classe: agrupamentos de cargos com responsabilidades semelhantes e com igual vencimento, em que se estrutura a carreira, cuja movimentação dos profissionais se dará mediante a nova titulação.

III - Nível: lugar da carreira onde se agrupam profissionais com o mesmo cargo, com responsabilidades semelhantes e com igual vencimento, cuja movimentação se dará mediante os critérios de tempo de serviço.

IV - Progressão: promoção na carreira do profissional da educação básica municipal, baseada na titulação (formação inicial e continuada) e no tempo de serviço;

V - Matriz: é o conjunto das classes e níveis sequenciais, segundo a titulação (formação inicial e continuada), qualificação profissional e tempo de serviço.

CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 33. Os cargos do Plano de Carreira do Profissional da Educação Básica Pública Municipal, são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros na forma da Lei.

Art. 34. O ingresso no Plano de Carreiras do Profissional da Educação Básica Pública Municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único. Constituem requisitos de habilitação para o ingresso na docência Pública Municipal, o disposto no arts. 61, 62 e 63, incisos e parágrafos da Lei Nacional nº 9.394/96 (LDB).

Art. 35. A realização do concurso público para preenchimento das vagas no Plano de Carreiras do Profissional da Educação Básica Pública Municipal cabe ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Administração, articulada com a Secretaria de Educação.

Parágrafo único. O concurso público será realizado de acordo com as normas do Edital e terá validade de até dois anos, prorrogável por igual período.

Art. 36. Constituem exigências para inscrição no concurso público para ingresso na carreira dos profissionais de que trata este plano:

- I - ser brasileiro ou estrangeiro de acordo com os ditames da Lei Nacional;
- II - ter idade superior a 18 (dezoito) anos;
- III - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - ter habilitação específica para o exercício do cargo.

CAPÍTULO IV DA ADMISSÃO, DESIGNAÇÃO, ESTÁGIO PROBATÓRIO E EXERCÍCIO

Art. 37. A nomeação para os cargos de provimento efetivo da carreira dos profissionais que trata este plano, compete ao chefe do Poder Executivo Municipal, observada a ordem de classificação obtida no concurso público de provas e títulos e a comprovação da habilitação profissional exigida para o cargo.

Art. 38. Os profissionais da educação básica municipal, uma vez admitidos, serão lotados na Secretaria de Educação.

Art. 39. Somente poderá ser admitido o profissional que gozar de boas condições de saúde, comprovada em inspeção realizada por órgão médico oficial.

Art. 40. O titular da Secretaria de Educação, designará o profissional para a unidade ou o órgão onde deverá ter exercício, de acordo com os horários e necessidade do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º A designação poderá ser alterada por necessidade do serviço ou a pedido do interessado, respeitados os interesses do Sistema Municipal de Ensino;

§ 2º A alteração da designação se processará em época de férias escolares, salvo o interesse do Sistema de Ensino.

Art. 41. O profissional da educação básica municipal, deverá entrar no exercício da função dentro de trinta dias da nomeação.

Parágrafo único. O profissional da educação básica municipal, admitido para o ingresso no grupo dos profissionais atendidos por este plano, cumprirá estágio probatório de 03 (três) anos.

CAPÍTULO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 42. Estão sujeitos ao Estágio Probatório, previsto no art. 41 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, os servidores aprovados em concurso público, para os cargos de provimento efetivo.

Art. 43. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará em Estágio Probatório por 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade; e
- V - responsabilidade.

§ 1º Os fatores de avaliação previsto neste artigo deverão integrar os critérios de eficiência e eficácia administrativa determinado no sistema de controle interno do Município.

§ 2º Ao servidor é assegurado a ampla defesa e o contraditório, cabendo-lhe o direito de acesso a todos os relatórios e boletins de avaliação.

§ 3º Todas as decisões administrativas referentes ao desempenho funcional do servidor, em seu estágio probatório, deverão ser motivadas.

§ 4º Deverão ser objeto de avaliação todos os meses que integram o Estágio Probatório.

Art. 44. O servidor deve cumprir o Estágio Probatório no exercício do cargo para o qual foi nomeado em caráter efetivo.

§ 1º O Estágio Probatório ficará suspenso durante as licenças legalmente previstas, e será retomado a partir do término do afastamento.

§ 2º Não se aplica a suspensão do Estágio Probatório, de que trata o parágrafo anterior, quando o afastamento do servidor ocorrer em virtude de férias ou licença para tratamento médico ou licença maternidade.

Art. 45. Ao servidor em Estágio Probatório deve ser assegurado o assessoramento e o acompanhamento adequado quanto ao exercício de suas atribuições, inclusive, no que se referem às condições físicas, materiais e instrumentais.

Parágrafo único. O servidor que não possuir adequação satisfatória em um ou mais dos fatores de avaliação definidos nesta Lei, deverá receber a orientação para que possa corrigir as deficiências.

Art. 46. Se o servidor em Estágio Probatório vier a cometer falta disciplinar, terá a sua responsabilidade apurada na forma legal, observada as normas estatutárias.

Art. 47. O servidor em Estágio Probatório só terá direito a qualquer ascensão funcional após os 03 (três) anos, sendo avaliado de acordo com o que trata o art. 43 desta Lei.

CAPÍTULO VI DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 48. A jornada de trabalho do ocupante do cargo de Professor será de 30 (trinta) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas exclusivas de docência e 10 (dez) horas atividades complementar, sendo 05 (cinco) horas na escola para planejamento, correção, elaboração de projetos, formação continuada e 05 (cinco) horas para estudo, aperfeiçoamento e pesquisa.

Art. 49. A jornada de trabalho dos profissionais de Suporte Pedagógico da Educação Básica será de 30 (trinta) horas semanais na instituição de ensino ou na sede da Secretaria de Educação.

Art. 50. A jornada de trabalho do ocupante do cargo de Educador Infantil/Monitor de Creche será de 35 (trinta e cinco) horas semanais, sendo 30 (trinta) horas exclusivas de docência e 05 (cinco) horas na instituição de ensino para estudo, planejamento, elaboração de projetos, formação continuada, aperfeiçoamento e pesquisa.

Art. 51. A jornada de trabalho do ocupante do cargo de Diretor da educação básica será de 40 (quarenta) horas semanais e está regulamentado nos arts. 76 ao 85 desta Lei.

Art. 52. O não cumprimento da carga horária pelo profissional de educação básica implicará em falta a ser aplicada e administrada pela Secretaria de Educação.

Art. 53. No interesse do Sistema de Ensino, os profissionais atuantes na educação básica, municipal, poderão ser convocados para uma jornada de trabalho de até 50 (cinquenta) horas semanais.

Parágrafo único. As horas trabalhadas além da jornada estipulada serão pagas de forma proporcional sobre o vencimento base da subclasse à qual pertença.

CAPÍTULO VII DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 54. São cargos de provimento efetivo os que exercem atividades de docência, Professor e Educador Infantil/Monitor de Creche, e os que oferecem suporte pedagógico, na Supervisão Escolar, Orientação Educacional, Psicopedagogia, Coordenação Pedagógica e Administração Escolar.

Seção Única Do Enquadramento

Art. 55. O enquadramento da carreira se dará no ato da posse e respeitará a classe de habilitação da prova de título e o nível inicial da carreira.

Art. 56. A carreira do profissional da educação básica municipal será distribuída em 03 (três) classes, designadas pelas letras, A: compreendendo cinco subclasses (A1, A2, A3, A4, A5), B: compreendendo quatro subclasses (B1, B2, B3, B4) e C: compreendendo quatro subclasses (C1, C2, C3, C4), dispostos em níveis e associados a critérios de titulação (formação inicial e continuada) e tempo de serviço.

§ 1º Profissional da docência Classe “A” é o detentor de habilitação específica, obtida em curso de formação de professores, como o A1 - Magistério ou outro equivalente, A2 - Licenciatura Plena, A3 - Especialização na sua área de atuação, A4 - Mestrado na sua área de atuação e A5 - Doutorado na sua área de atuação, que desempenha suas funções na Educação Infantil, nos anos iniciais do Ensino Fundamental, anos iniciais da Educação de Jovens e Adultos, na Educação do Campo, e para os professores de Libras e Braille curso de licenciatura na área.

§ 2º Profissional da docência Classe “B” é o detentor de habilitação específica, obtida em curso superior, correspondente à B1 - Licenciatura Plena, B2 - Especialização na sua área de atuação, B3 - Mestrado na sua área de atuação e B4 - Doutorado na sua área de atuação, que desempenha suas funções nos anos finais do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, na área para qual foi habilitado e para os professores de Libras e Braille curso de licenciatura na área.

§ 3º Profissional de Suporte Pedagógico (SP) Classe “C” é o detentor de habilitação na área específica, obtida em curso superior de Graduação/Licenciatura Plena em Pedagogia e/ou Especialização em Supervisão Escolar, Orientação Educacional, Coordenação Pedagógica, correspondente à C1 - Licenciatura Plena na área que atuam, C2 - Especialização na sua área de atuação, C3 - Mestrado na sua área de atuação e C4 - Doutorado na sua área de atuação, que desempenha suas funções na Educação Básica Municipal na área para qual foi habilitado.

Art. 57. O valor do vencimento básico das classes, respeita o piso salarial em obediência à Constituição Federal, nos termos da regulamentação da Lei Nacional nº 11.738/2008, com variações entre subclasses e níveis, proporcionais à titulação e o tempo de serviço.

Art. 58. Os profissionais das subclasses A2, A3, A4 e A5 e das subclasses B1, B2, B3, B4 integrantes do quadro efetivo da educação básica, poderão ser designados pelo gestor Municipal para exercer o cargo de Suporte Pedagógico, desde que comprovada sua qualificação profissional que atenda aos requisitos básicos para atuar no cargo e não comprometa a qualidade

do atendimento ao estudante, além de que as possíveis designações acarretem contratação de pessoal apenas excepcionalmente.

Art. 59. A partir da aprovação desta Lei, os ocupantes do cargo de Monitor de Creche, que se encontrarem no exercício da docência, receberão vencimentos respeitando a classe e o nível na carreira, conforme arts. 56, §1º e 68 desta Lei.

Parágrafo único. O cargo denominado Monitor de Creche se extingue a partir de sua vacância, passando a denominar-se Educador Infantil.

CAPÍTULO VIII DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 60. A progressão é a mudança de uma subclasse para outra em decorrência de uma nova titulação/formação continuada, e a variação de um nível para o imediatamente posterior em decorrência do tempo de serviço.

Art. 61. A progressão do Profissional da Docência da Educação Básica Pública Municipal ocorrerá:

I - Na Progressão Vertical pela passagem do servidor de uma subclasse para a seguinte, dentro da mesma classe, conforme critério específico de titulação, por meio da apresentação e reconhecimento do respectivo título pela Secretaria Municipal de Educação.

II - Na Progressão Horizontal pela passagem do servidor de um nível para o imediatamente posterior, observando o transcurso do tempo de serviço a cada 5 (cinco) anos completos, até o limite de 25 (vinte e cinco) anos.

Art. 62. A Progressão Horizontal atende ao disposto no art. 90 da Lei Orgânica do Município, bem como aos arts. 65, II, e 66 da Lei Municipal nº 117/2007 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais), que tratam do adicional por tempo de serviço para os servidores públicos de Duas Estradas.

Parágrafo único. O adicional por tempo de serviço consubstanciado na progressão horizontal será incorporado aos vencimentos dos profissionais da docência, conforme tabela anexa a esta Lei.

Art. 63. A Progressão Vertical (por titulação) ocorrerá, após o cumprimento do estágio probatório, para o profissional da docência com graduação ou nova titulação na área objeto de seu trabalho, consoante art. 68, inciso I, desta Lei.

Art. 64. Os cursos de pós-graduação *lato-sensu* e *stricto-sensu*, para fins previstos nesta Lei, realizados pelos profissionais da docência somente serão considerados para fins de Progressão Vertical se tiverem relação direta com a atividade desempenhada no Sistema Municipal de Ensino, forem ministrados por instituições reconhecidas pelos órgãos competentes e, quando realizada no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira credenciada para este fim.

Art. 65. Os atuais ocupantes dos cargos do quadro de profissionais da educação básica municipal atendidos por este plano serão enquadrados de acordo com sua titulação/formação continuada e tempo de serviço.

Art. 66. A progressão dos ocupantes dos cargos de profissionais que dão suporte pedagógico ocorrerá nas mesmas condições previstas para os profissionais da docência e de acordo com a natureza do seu trabalho.

TÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO E VANTAGENS

Art. 67. A remuneração dos profissionais da educação básica é composta pelo vencimento básico da carreira, acrescido das vantagens, progressão vertical e horizontal, gratificações, nos termos da legislação vigente.

Art. 68. O vencimento básico é fixado na Classe A, Nível I do início da carreira do profissional da educação básica e tem variação em valores respeitando as progressões vertical e horizontal, conforme segue e de acordo anexo único desta Lei.

I - Respeitando o que consta no art. 56 e seus parágrafos, a progressão vertical se dará da seguinte forma:

a) Do A1 (Magistério ou equivalente) para o A2/B1/C1 (Graduação/Licenciatura), a diferença salarial será de 10% (dez por cento);

b) Do A2/B1/C1 (Graduação/Licenciatura) para o A3/B2/C2 (Especialização), a diferença salarial será de 10% (dez por cento);

c) Do A3/B2/C2 (Especialização) para o A4/B3/C3 (Mestrado), a diferença salarial será de 12% (doze por cento);

d) Do A4/B3/C3 (Mestrado), para o A5/B4/C4 (Doutorado), a diferença salarial será de 15% (quinze por cento).

II - A ascensão de nível é a progressão horizontal e se dará de forma automática, tomando por base o vencimento inicial de cada subclasse ao qual o profissional esteja inserido, será de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento), 20% (vinte por cento), 25% (vinte e cinco por cento), respeitando o interstício de 5 (cinco) anos.

§ 1º É vedada a progressão horizontal aos profissionais da educação básica que não cumprirem o exercício efetivo da função ou estiverem cedidos para qualquer outra função alheia à educação.

§ 2º A jornada de trabalho diferenciada a do contrato serão pagas de forma proporcional à sua remuneração, não podendo ultrapassar 50 (cinquenta) horas semanais.

Art. 69. Constituem vantagens pecuniárias para os profissionais da educação básica os recursos em *superávit* do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Profissional da Educação Básica - FUNDEB, Lei nº 11.494 de 20 junho e 2007.

Art. 70. O profissional substituto da docência (prestador de serviço) fará jus ao piso salarial nacional, equivalente a Classe A1, Nível I da carreira, sem a incidência de progressões.

Art. 71. O Educador Infantil/Monitor de Creche que adquirir nova titulação perceberá a remuneração de acordo com a sua formação e o tempo de serviço, conforme art. 68 desta Lei.

Art. 72. A partir da vigência desta Lei fica instituída a gratificação por desempenho profissional, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico da carreira (A1-I), quando a rede municipal de ensino atingir, integralmente, as metas estabelecidas pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), ou outro índice que o substituir, realizado pelo MEC de acordo com cada seguimento escolar.

§ 1º Fará jus a gratificação por desempenho profissional os professores do ensino fundamental público municipal que estiverem em efetivo exercício.

§ 2º A gratificação por desempenho deverá ser paga em parcela única ao final do ano letivo em que os resultados forem divulgados.

Art.73. É garantida a oferta de transporte para os profissionais da educação básica que foram designados para atuarem nas unidades educacionais da zona rural do Município.

Art. 74. Fica a Secretaria Municipal de Educação do Município autorizada a efetuar desconto de 1/30 (um trinta avos) por falta não justificada sobre o vencimento da classe e nível a que pertence, para profissionais da rede municipal que se enquadrem na presente Lei.

Art. 75. O preenchimento das vagas existentes no Quadro se dará quando demonstrada a real necessidade do sistema de educação e previamente autorizado pelo Chefe do Executivo.

CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Seção I Da Ocupação do Cargo Administrativo

Art. 76. São requisitos para provimento do cargo ou função de Diretor das escolas públicas municipais de educação básica, a fim de assegurar a observância do disposto no art. 14, § 1º, inciso I, da Lei Nacional nº 14.113/2020:

I - formação em curso superior, em Licenciatura Plena ou Pedagogia;

II - experiência docente, no mínimo de 02 (dois) anos letivos, em observância ao disposto no § 1º, do art. 67, da Lei Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB);

III - aprovação em Exame de Certificação em Gestão Escolar;

IV - apresentação de Plano de Gestão para implementação na respectiva unidade escolar, abordando aspectos administrativos, financeiros e pedagógicos;

V - ter disponibilidade legal para assumir a função no estabelecimento de ensino com a demanda de 40 (quarenta) horas semanais;

VI - comprometer-se a frequentar cursos para qualificação no exercício da função ou cargo após indicado.

Art. 77. A realização de Exame de Certificação em Gestão Escolar será de responsabilidade do órgão dirigente da educação no Município e a certificação resultante da aprovação terá validade por 04 (quatro) anos, podendo ser renovada pela prestação reiterada do exame.

Parágrafo único. Os profissionais que participarem da formação se submeterão a avaliação escrita para validação da certificação.

Art. 78. Para provimento do cargo ou função de Diretor das escolas municipais a Secretaria de Educação publicará edital com prazo para inscrição de candidatos e demais procedimentos para a escolha dos titulares dos mandatos.

Art. 79. O processo de escolha dos ocupantes do cargo ou função de Diretor será coordenado pela Secretaria Municipal de Educação com a supervisão e apoio do Conselho Escolar da respectiva unidade.

§ 1º Ao Conselho Escolar do estabelecimento educacional deverão ser apresentados os Planos de Gestão dos candidatos e toda a comprovação do cumprimento dos requisitos para participação no pleito.

§ 2º Os Conselhos Escolares deverão remeter a Secretaria Municipal de Educação o resultado da avaliação de aptidão dos candidatos inscritos para a unidade escolar correspondente, a fim de ser divulgada a lista dos candidatos inscritos, aptos e inaptos.

§ 3º Serão considerados aptos para concorrerem ao pleito candidatos que cumprirem integralmente os requisitos previstos nos incisos do art. 2º deste Decreto.

Art. 80. Os gestores das escolas públicas municipais de educação básica deverão ser indicados pelo Poder Executivo, a partir de lista tríplice, formada através de votação secreta realizada pela comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho.

§ 1º A comunidade escolar é compreendida pelo conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, membros do Magistério e demais servidores públicos, em efetivo exercício no estabelecimento de ensino.

§ 2º Os alunos poderão votar desde que regularmente matriculados, a partir do 7º (sétimo) ano ou com idade acima de 12 (doze) anos.

§ 3º Os pais poderão votar desde que o aluno tenha menos de 12 (doze) anos, e seu voto computará apenas uma vez, ainda que seja pai ou responsável por mais de um aluno.

Art. 81. A formação da ordem da lista tríplice será a partir de votação por maioria simples entre os membros da comunidade escolar e deverá ser seguida, preferencialmente, para escolha dos titulares de mandato.

§1º No caso da impossibilidade da formação de lista tríplice, em virtude da inexistência de 3 (três) candidatos votados, serão apresentados ao Executivo Municipal os nomes dos candidatos que receberam votos, ainda que inferior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de candidatura única, em sendo averiguado o cumprimento dos requisitos exigidos, a escolha se dará por aclamação da comunidade escolar, sem a realização de escrutínio ou votação individual.

Art. 82. O mandato dos diretores das escolas de educação básica da rede municipal de ensino será de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução consecutiva.

Parágrafo único. A posse dos diretores deverá ocorrer no final do ano letivo, em data a ser definida pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 83. Caso sejam verificados indícios de irregularidades ou desvios nas atribuições dos gestores escolares estes deverão ser imediatamente afastados, afim de averiguar a veracidade e a gravidade das acusações.

Parágrafo único. Na apuração dos fatos ou denúncia será garantida a ampla defesa e o contraditório, através da formalização de sindicância ou processo administrativo disciplinar, que poderão culminar na perda do mandato.

Art. 84. No caso de afastamento temporário do Diretor Escolar, por quaisquer que seja a motivação, o Poder Executivo poderá designar provisoriamente um substituto, que exercerá o cargo durante a ausência do titular.

Art. 85. Em caso de vacância do cargo de Diretor, quer seja por renúncia ou perda do mandato, o Poder Executivo irá indicar um substituto para atuar no período restante do mandato.

Seção II

Da Gratificação por Função

Art. 86. Os profissionais da educação básica designados para as funções de Diretor Escolar, que atuem em unidades que funcionem ao menos dois turnos, farão jus a gratificação por função, correspondente a 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento base da subclasse à qual pertença.

Art. 87. Os profissionais da educação básica designados para as funções de Supervisor, Orientador Educacional e Coordenador Pedagógico terão a gratificação de função de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base da subclasse à qual pertença, quando cumular com o efetivo exercício da docência.

Art. 88. Os docentes da educação infantil e anos iniciais do fundamental que lecionarem a no mínimo 02 (dois) alunos com Necessidades Educativas Especiais (auditiva, múltipla, visual, mental e física dependendo do comprometimento) farão jus a gratificação de 5% (cinco por cento) do vencimento base da classe à qual pertença, desde que devidamente habilitados para atuar com o mencionado alunado.

§ 1º As Necessidades Educativas Especiais serão comprovadas por meio de laudo identificado com o respectivo CID e atestado pela equipe multidisciplinar.

§ 2º A gratificação mencionada no *caput* irá perdurar enquanto persistirem suas condicionantes, estando sujeita a avaliações periódicas.

Art. 89. O exercício das funções gratificadas é privativo dos ocupantes do Quadro de profissionais atendidos por este plano.

Seção III

Dos Profissionais da Inclusão

Art. 90. São profissionais da inclusão os profissionais da educação básica que trabalham com alunos com deficiência, nas escolas e no Núcleo de Atendimento Educacional Especializado (NAEE), sendo profissionais da docência atuantes no NAEE, na Sala de Recursos Multifuncionais (SRM), professor (a) de Libras e Psicopedagogo (a).

Parágrafo único. O atendimento educacional especializado é organizado para apoiar o desenvolvimento dos alunos, constituindo oferta obrigatória dos sistemas de ensino e deve ser realizado no turno inverso do ensino regular, na própria escola ou centro especializado que realize esse serviço educacional.

Art. 91. Compete ao professor(a) da Sala de Recursos Multifuncionais (SRM):

I - identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos alunos, considerando as suas necessidades específicas.

II - atender os alunos na complementação e/ou suplementação na formação deles, com vistas à autonomia e independência na escola e fora dela.

III - atuar no Núcleo de Atendimento Educacional Especializado (NAEE), realizar o atendimento educacional especializado para Surdos, através de estratégias que proporcionam o diálogo, a autonomia e a independência dentro da escola e fora dela.

Art. 92. Ao Psicopedagogo compete atuar no Núcleo de Atendimento Educacional Especializado (NAEE), estabelecer parcerias, realizar avaliações e intervir psicopedagogicamente com os estudantes da educação básica que apresentem dificuldades e/ou distúrbios de aprendizagem, a fim de compreender e propor ações, bem como orientar pais/responsáveis e professores na condução das ações propostas aos estudantes com dificuldades de aprendizagem, adequando-a individualmente.

Art. 93. É requisito para o exercício da função de tradutor e interprete de braille e libras na língua portuguesa, habilitação mínima em nível médio com Magistério ou equivalente, Pedagogia, e/ou curso de licenciatura em Língua Portuguesa com habilitação na área.

Parágrafo único. Até que o Município preencha as vagas de professor pode estar atuando técnicos com formação básica, desde que apresente documento de entidades credenciadas para esse fim.

CAPÍTULO II DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 94. O Secretário de Educação é competente para construir comissões especiais para apreciar em processo administrativo, faltas cometidas por servidores de sua pasta.

Parágrafo único. As comissões de inquérito administrativo deverão ser constituídas por 02 (dois) servidores do quadro efetivo, 01 (um) membro de Conselho Escolar e 01 (um) Conselheiro do Conselho Municipal de Educação.

Art. 95. O não comparecimento do servidor ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias intercalados em cada ano, será punido com pena de demissão, conforme legislação vigente.

Art. 96. É vedado ao servidor da educação básica municipal exercer atividades estranhas às funções, quando em horário de trabalho.

Art. 97. O docente em regência de classe é obrigado ao cumprimento do número de dias letivos e horas-aula, segundo calendário escolar e matriz curricular.

Art. 98. Enquanto o número de horas-aula do docente não estiver completo, não se dará à conclusão do ano letivo na atividade, área de estudo ou disciplina em que se verificar a ocorrência.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 99. Quando posto à disposição de atividades de apoio à docência na Secretária de Educação o profissional continuará com direito às gratificações previstas nesta Lei.

Art. 100. Ocorrendo imperiosa necessidade de serviço por aumento da demanda de vagas nas escolas, concessão de licenças ou qualquer outro tipo de afastamento de profissionais da docência, enquanto não for feito concurso com reserva de vagas, poderá o Poder Executivo contratar para a vaga em caráter temporário, são os denominados profissionais substitutos.

§ 1º Os profissionais substitutos serão contratados pelo período de até um ano, prorrogável por igual período, e sua admissão se fará mediante seleção a critério da Secretária de Educação.

§ 2º Os profissionais substitutos deverão ser habilitados conforme os critérios estabelecidos na Lei Nacional nº 9.394/96 (LDB).

Art. 101. Todas as vantagens decorrentes do aproveitamento dos membros da Educação Básica Pública Municipal terão efeito a contar da data do seu deferimento, devendo o mesmo ocorrer, no máximo, em 30 (trinta) dias a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 102. A tabela de salários será ajustada de acordo com a Lei Nacional nº 11.738, de 16 de julho de 2008, e reajustada com data base em janeiro de cada ano.

Art. 103. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento vigente da Secretária Municipal de Educação e recursos do FUNDEB.

Art. 104. Este plano deverá ser avaliado sempre que houver alterações nas legislações nacionais ou a cada 02 (dois) anos.

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 106. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2023.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS, 13 de dezembro de 2022.


JOYCE RENANY FELIX NUNES
Prefeita Municipal

ANEXO ÚNICO
VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

NÍVEL CLASSE	I	II	III	IV	V	VI
A1	R\$ 3.294,99	R\$ 3.459,74	R\$ 3.624,49	R\$ 3.789,24	R\$ 3.953,99	R\$ 4.118,74
A2/B1/C1	R\$ 3.624,49	R\$ 3.805,71	R\$ 3.968,94	R\$ 4.168,16	R\$ 4.349,39	R\$ 4.530,61
A3/B2/C2	R\$ 3.986,94	R\$ 4.186,29	R\$ 4.385,63	R\$ 4.584,98	R\$ 4.784,33	R\$ 4.983,67
A4/B3/C3	R\$ 4.465,37	R\$ 4.688,64	R\$ 4.911,91	R\$ 5.135,18	R\$ 5.358,45	R\$ 5.581,71
A5/B4/C4	R\$ 5.135,17	R\$ 5.391,93	R\$ 5.648,69	R\$ 5.905,44	R\$ 6.162,20	R\$ 6.418,96

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS, 30 de dezembro de 2022.


JOYCE RENALLY FELIX NUNES
Prefeita Municipal